



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949439 - RJ (2024/0369313-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUCAS CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. EXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949439 - RJ (2024/0369313-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUCAS CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. EXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS. ABSOLVIÇÃO DO DELITO ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, que, não conhecendo do *habeas corpus*, concedeu ordem de ofício, nos termos da seguinte ementa (fl. 152):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. EXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO EVIDENCIADAS. ABSOLVIÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE ANPP. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Em suma, pretende o agravante o restabelecimento da condenação dos agravados pelo Tribunal local, no tocante ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a exasperação da pena-base e o afastamento da minorante reconhecida ao paciente Lucas, amparado no argumento de que o reexame de provas é inviabilizado pela Súmula 7/STJ e de que a dosimetria abordou elementos concretos extraídos dos

autos (fls. 171/181).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Quanto ao óbice sumular, o conteúdo do agravo em recurso especial dispensa incursão fático-probatória, uma vez que os elementos necessários à solução da controvérsia se encontram devidamente expressos na sentença e no acórdão recorrido, de modo que a análise da pretensão recursal não exige o reexame da prova, mas, tão somente, o correto enquadramento jurídico dos fatos considerados pelas instâncias ordinárias, o que afasta, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, *a definição da correta adequação típica das ações delituosas não representa reexame de provas, mas reavaliação dos critérios jurídicos empregados para a tipificação penal do delito, quando - como no caso concreto - é possível claramente vislumbrar a moldura fática sem a necessidade de revolvimento probatório* (REsp n. 1.571.008/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 542.434/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/3/2017; AgRg no AREsp n. 523.477/GO, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 28/10/2015; AgRg no REsp n. 1.490.441/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 17/6/2015; e AgInt no AREsp n. 1.170.106/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 30/4/2018.

No que toca à impugnação regimental, tratando da matéria, o Juízo singular absolveu os réus, por entender que não havia indicação nos autos de uma associação

estável para a prática do crime em questão, nos seguintes termos (fls. 41/44 – grifo nosso):

[...]

Como se observa, esses testemunhos policiais têm inconsistências e contradições relevantes e, ademais, como se verá, estão isolados nos autos, não tendo sido a diligência policial gravada por câmeras acopladas aos fardamentos respectivos.

A respeito das inconsistências e contradições nos testemunhos policiais, em primeiro lugar, vale ressaltar que os PMs Fábio e Rodrigo contaram, em apertado resumo, que o réu Guilherme estava na boca de fumo com drogas e rádio ligado na frequência do tráfico e que o réu Lucas estava a uns 2 ou 3m adiante também com rádio ligado na frequência do tráfico e, por isso, estes estariam associados entre si de forma estável e permanente para fins de traficância, Guilherme como “vapor” e Lucas como “radinho”.

Ocorre que essa conclusão dos policiais no sentido de que os réus estariam tipicamente associados entre si para fins de tráfico está (mal) escorada em suposições bastante frágeis, verdadeiras presunções, incapazes de ensejar condenação no processo penal democrático, valendo novamente transcrever a esse propósito o seguinte trecho do testemunho prestado em Juízo pelo PM Rodrigo:

[...]

Ou seja, os policiais presumiram que os rádios dos acusados estavam ligados na “faixa do tráfico”, pois, conforme revelou o testemunho do PM Rodrigo, eles não ouviram qualquer som sair desses aparelhos.

Na realidade sequer se sabe se os rádios apreendidos funcionavam, pois o lacônico laudo de exame de descrição de material nº.53.736/23 (pastas 41 e 50) limita-se a descrevê-los como “rádios comunicadores”, não discriminando as suas características identificadoras, nem atestando se estavam ou não funcionais.

A par disso, os órgãos de persecução presumiram que os acusados estavam associados entre si, de forma estável e permanente, para fins de tráfico simplesmente porque estariam próximos um do outro quando presos, Guilherme supostamente com drogas e rádio, funcionando como “vapor”, e Lucas supostamente com um rádio do lado de Guilherme, funcionando como “radinho”, mas essa suposição não faz sentido porque os réus estavam muito próximos um do outro e, portanto, a comunicação entre eles prescindia de uso de rádio, não sendo a alegada circunstância de que ambos estariam com rádios (que não se sabe sequer se estavam funcionais, menos ainda se estavam ligados na frequência do tráfico) suficiente para se chegar a essa conclusão de existência de associação criminosa típica entre eles.

Na realidade, o que se pode extrair dos testemunhos policiais (caso se os considere verídicos) é que, segundo eles contaram, os réus teriam sido presos próximos um do outro, Guilherme em uma boca de fumo com drogas e rádio e Lucas 2 a 3m adiante com rádio.

Data venia, não é possível extrair daí nem que os réus estavam associados entre si eventualmente para fins de tráfico (já que o uso do rádio nas circunstâncias era prescindível e nenhum outro ato de Lucas denotava sua ligação com o tráfico, a não ser supostamente estar naquele local), muito menos que eles estavam associados de forma estável e permanente para tanto.

Lucas, aliás, é primário e não ostenta qualquer anotação diversa do presente feito em sua FAC (pasta 89). Não bastasse isso, enquanto o PM Fábio asseverou que “quando efetuamos a prisão, eles não chegaram a falar nada e não ofereceram resistência”, o PM Rodrigo, em contradição com seu colega de farda, afirmou que os acusados “admitiram trabalhar (no tráfico) para o vulgo Coronel”.

Essa “revelação” do PM Rodrigo no sentido de que os acusados teriam supostamente de forma espontânea confessado no local em que foram presos que trabalhavam para o tráfico para o “vulgo Coronel” não merece guarida, pois foi

contrariada pelo seu colega de farda PM Fábio e se afigura inverossímil, na medida em que os réus exerceram o direito de ficar em silêncio na delegacia (pasta 01) e em Juízo.

Tivessem realmente os acusados – arrependidos e ansiosos por sua responsabilização e redenção – “confessado espontaneamente” no local da prisão aos policiais que pertenciam ao tráfico e trabalhavam para o “vulgo Coronel”, eles teriam confessado também essa circunstância na delegacia de polícia e em Juízo, o que não se operou.

Ainda sobre essas supostas “confissões” supostamente espontâneas dos presos para os policiais nos locais das prisões, vale consignar que muitas vezes há inegável e significativo ruído entre o que é dito pelos abordados no local de suas prisões e aquilo que os policiais dizem para o delegado ou para Juiz que os presos disseram, pelo que esse disse-me-disse não se presta como prova séria e idônea em processo criminal democrático.

Acresça-se a tudo isso o fato de que as inconsistentes e duvidosas palavras dos policiais estão isoladas nos autos, não tendo sido a diligência policial gravada por câmeras acopladas ao fardamento respectivo. Embora em Juízo o PM Fábio tenha dito que “nesse dia, provavelmente nós estávamos com câmeras” acopladas ao nosso fardamento e o PM Rodrigo tenha asseverado que “eu tinha câmera corporal e estava funcionando; a ação foi gravada, mas não sei se pegou o rapaz na hora da compra; toda nossa incursão a câmera corporal pegou”, desmentindo-os, a Corregedoria Geral da PMERJ, através do ofício acostado na pasta 97, informou que a requisição para acesso ao conteúdo dessas filmagens “não pôde ser atendida, pois, conforme laudo (index n.º69959075) elaborado pela empresa L8 Group, responsável pela prestação de serviços a esta SEPM, no momento da ação policial os militares não faziam uso de Câmeras Operacionais Portáteis” (sic).

No mesmo ofício consta que “foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Sumaríssimo SEI-350019/008247/2024 para elucidação das questões operacionais e logísticas que impossibilitaram o acautelamento do equipamento” (sic).

Ou seja, os PMs Fábio e Rodrigo participaram de uma ação policial com tranquila possibilidade de uso de câmeras corporais (uma vez que disseram que havia uma ocupação da PMERJ na conflagrada Comunidade do Muquição e para lá se dirigiram por determinação superior), mas, não obstante, não estavam com câmeras corporais funcionais em seus fardamentos (neste ponto, vale o registro: este Juízo até hoje jamais teve acesso a filmagens, com áudio e vídeo, das ocorrências policiais que resultaram em flagrantes), tendo sido (mais uma vez, e como sempre)desrespeitadas a Lei Estadual nº. 5.588/09 e a determinação da E. Suprema Corte exarada na ADPF nº. 635, apelidada de “ADPF das Favelas”, de relatoria do douto Min. Edson Fachin, para que os agentes de segurança pública portem câmeras corporais sempre que houver emprego de força.

Como se observa, o conjunto probatório produzido não é capaz de demonstrar, de forma livre de dúvidas, que os acusados cometeram os crimes que lhes são imputados.

[...]

A Corte local, ao reformar a sentença, fê-lo conforme o seguinte destaque (fls. 60/62 – grifo nosso):

[...]

Com a incorporação ao direito processual penal pátrio do sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput e CF/88, art. 93, IX), e a consequente inaplicabilidade de qualquer regra de prova tarifada, tem-se que inexistente hierarquia ou força prevalente distintiva e previamente estipulada entre elementos de convicção, de modo que, no caso em exame, a ausência da filmagem da diligência foi perfeitamente suprida pelos relatos das testemunhas.

Neste passo, cumpre também deixar claro que, dada a proximidade que os apelados estavam um do outro (cerca de dois metros), é evidente que os rádios apreendidos não se destinavam a promover a interlocução entre os dois, mas sim com os demais integrantes da associação do tráfico, sendo despidendo, ademais,

haver prova da funcionalidade, já que a relevância para o caso em exame se apresenta pela destinação ou finalidade do equipamento, e não por sua efetiva funcionalidade.

No mais, não se vislumbra inconsistências ou contradições relevantes nos depoimentos das testemunhas. Percebe-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas que os apelados praticaram o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória. A dupla foi flagrada em conhecida “boca de fumo” onde havia fatura de entorpecentes. **Inclusive, o policial Fábio afirmou que viu um usuário entregando o dinheiro, e o apelado GUILHERME passando a droga, asseverando ter presenciado a “negociação toda”.** As circunstâncias do caso, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, a posse de radiocomunicadores em localidade em que se faz presente conhecida facção criminosa, aliados à quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas, demonstram que o material se destinava à difusão ilícita.

[...]

Com efeito, o acervo dos autos comprova de maneira indubitável a existência de uma associação para tráfico de drogas, integrada pelos apelados e outros traficantes da localidade. Cediço que, para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a demonstração de certa estabilidade e permanência do vínculo associativo, ou seja, o animus associativo deve ser distinto do próprio dolo de traficar. Trata-se, portanto, de delito autônomo, de natureza formal, não deixa vestígios e, portanto, prescinde de prova material, até porque, quem se organiza para a prática de tráfico ilícito de drogas, jamais terá estatutos ou atas dando conta da atividade criminosa de forma a deixar elementos concretos. Basta, pois, para caracterizar o crime em questão, a estabilidade da associação visando à prática do tráfico ilícito de drogas.

[...]

Como afirmei monocraticamente, a motivação de que se valeu o Tribunal *quo* não se apresenta como suficiente para ensejar uma condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agravado Lucas, pois lastreada em substrato probatório fragilíssimo.

Considero não comprovado o ânimo associativo estável e permanente necessário para se lastrear condenação pelo crime de associação para o tráfico, especialmente pelas contradições nos depoimentos, referentes ao radiocomunicador, cujo funcionamento também não foi comprovado, conforme o Magistrado de primeiro grau consignou.

Ora, ao contrário do entendimento externado no acórdão quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, *para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa* (AgRg no HC n. 661.393/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/6/2021).

Com efeito, *tal delito, mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de*

*forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a **societas sceleris** e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual* (AgRg no AREsp n. 1.916.729/PI, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/12/2021).

A condenação ocorreu sem nenhuma referência a **provas concretas da estabilidade e permanência**, elementares objetivas do tipo penal em questão, tendo o acórdão se amparado em circunstâncias que integram o próprio tipo penal do tráfico de drogas, **que não ultrapassam o mero concurso de agentes**.

Assim, tenho que meras referências genéricas, como as que foram expostas no acórdão, não se revelam suficientes a embasar uma condenação pelo crime de associação.

Quanto à dosimetria, observa-se que a Corte estadual empregou a seguinte fundamentação para exasperar a pena-base (fl. 65):

[...]

Com efeito, restou evidenciado que os recorridos são traficantes que alimentam financeiramente um grupo criminoso bem estruturado, que atua sob a bandeira da facção criminosa autodenominada Terceiro Comando Puro (TCP), o qual exerce domínio territorial não só na localidade onde ocorreu o flagrante, mas também se estende por diversos municípios deste Estado, inclusive a Capital, sendo de conhecimento público que a citada organização criminosa é responsável por confrontos sistemáticos com as Forças de Segurança, incontáveis crimes, inclusive homicídios de policiais militares em serviço, o que torna a presente **societas sceleris** revestida de circunstâncias altamente negativas, com obrigatória repercussão na resposta penal.

Ainda, GUILHERME é portador de maus antecedentes, eis que foi condenado por fato anterior, praticado em 03/08/2019 (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), transitado em julgado em 08/11/2023 (FAC, anotação nº 1).

Assim, as sanções de GUILHERME devem ser exasperadas em 1/5, e as de LUCAS em 1/6.

[...]

Todavia, como assegurei na decisão agravada, na linha acima exposta, o vínculo dos pacientes com a facção criminosa TCP não foi evidenciado nos autos, o que determina o decote da circunstância judicial, com redução proporcional da pena-base.

Ademais, absolvido o paciente Lucas do delito de associação ao tráfico, também não há nos autos motivos idôneos para a recusa à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, já que a Corte local não indicou

elementos idôneos para configurar uma dedicação a atividades criminosas.

Dessa forma, tratando-se de réu primário e não havendo, pelas instâncias ordinárias, menção a elementos aptos a demonstrar, com segurança, a dedicação a atividades criminosas ou a integração em organização da mesma natureza, deve ser reconhecido seu direito à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 949.439 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0369313-3

Número de Origem:

030074072023 08263818020238190202 30074072023 8263818020238190202

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : LUCAS CANDIDO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUCAS CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025